

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10830/001.900/90-11
RECURSO Nº. : 101.754
MATÉRIA : IRPJ - Ex.: 1987
RECORRENTE : TEXPAL QUÍMICA LTDA
RECORRIDA : DRF - CAMPINAS - SP
SESSÃO DE : 09 de junho de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.107

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - COMISSÕES. A dedutibilidade dos dispêndios efetuados a título de comissões condiciona-se à comprovação da efetiva prestação dos serviços que lhe deram causa, inclusive do efetivo pagamento ou crédito, e da inequívoca demonstração da interferência do beneficiário na obtenção dos rendimentos.

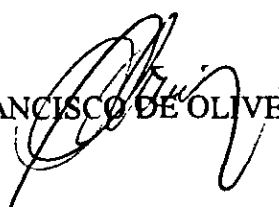
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO NÃO COMPROVADO. A falta de comprovação de obrigações constantes do passivo autoriza a presunção de que se tratam de ficção e que seus valores foram pagos com o produto de receitas mantidas à margem da tributação, ressalvado ao contribuintes a prova da sua improcedência.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
TEXPAL QUÍMICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10830/001.900/90-11
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.107

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS e MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that appears to be the initials or full name of a person, located in the lower right quadrant of the page.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2

PROCESSO N°. : 10830.001900/90-11
ACÓRDÃO N°. : 107-3.107
RECURSO N°. : 101754
RECORRENTE : TEXPAL QUÍMICA LTDA.

R E L A T Ó R I O (N° 2)

Este processo foi inicialmente relatado como parte da Resolução nº 107-0.005 (fls. 80/86), prolatada em Sessão de 13.04.93, pela qual esta Câmara converteu o julgamento do processo em diligência. Passo à leitura do mencionado relatório, para melhor esclarecimento dos fatos.

O relator da mencionada Resolução opinou pela diligência a fim de que a autoridade "a quo" recebesse os documentos de fls. 73/77 (relação de vendas dos meses de junho a dezembro de 1986) como complemento à impugnação e exigisse da recorrente as provas da efetiva prestação dos serviços (intermediação de vendas), a qual deveria justificar a diferença de critérios adotados entre a prestadora de serviços, cuja despesa foi glosada, e as demais.

Intimada para tanto, a recorrente anexou as respectivas notas fiscais de vendas, informando que as mesmas são efetuadas por meio de técnicos e práticos em química na área textil, que após a demonstração e dos testes junto ao comprador os pedidos são efetivados por telefone e na maioria das vezes pelo próprio comprador, diretamente no departamento de vendas, que emite um pedido para posterior faturamento. Junta cinco comprovantes originais referentes à relação apresentada e salienta que este procedimento é o que ainda perdura.

Esclareceu que a emissão de apenas uma nota fiscal, em 30.12.86, englobando comissões de junho a dezembro, se deve ao fato de ter a prestadora de serviços legalizado sua firma em dezembro de 1986, quando então recebeu as comissões. Para comprovar a habitualidade e continuidade da prestação de serviços junta notas fiscais de fevereiro de 1987 a maio de 1988.

Por fim, diz que não existe procedimento diferenciado a outras prestadoras de serviços, e que não

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO N°. : 101754
ACÓRDÃO N°. : 107-3.107

houve destaque do IRRF na nota fiscal nº 001 nem nas emitidas em fevereiro de 1987 por que a prestadora de serviços é microempresa, não estando sujeita ao referido imposto.

À fl. 285, manifestou-se a autoridade diligenciante, no sentido de que fosse mantida a exigência por considerar que os documentos apresentados não são suficientes para provar a efetiva prestação dos serviços pela ME Terezinha da Luz Vercelotti, inexistindo nas notas fiscais qualquer vinculação com a alegada intermediação nas vendas.

É o Relatório

V O T O

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

O recurso foi conhecido quando de sua apreciação anterior, que deu origem à precitada Resolução.

Cumprida, pois, a diligência, passo ao deslinde da questão, que se refere a glosa de despesa de comissões por falta de comprovação da efetiva realização dos serviços e omissão de receitas por falta de comprovação de obrigações junto a fornecedores constantes do passivo.

1. DAS DESPESAS DE COMISSÕES

Dispõe o artigo 191 do RIR/80, que substanciou a glosa dessas despesas, que, são dedutíveis, na determinação do resultado operacional, como despesas operacionais, os gastos não computados nos custos, que sejam necessários às atividades da empresa, os quais deverão ser normais ou usuais em relação àquelas atividades.

Sobre este assunto, esclareceu o Parecer Normativo CST 32/81, que " o gasto é necessário quando essencial a qualquer transação ou operação exigida pela exploração das atividades, principais ou acessórias, que estejam vinculadas com as fontes produtoras dos rendimentos".



PROCESSO N°. : 10830.001900/90-11
ACÓRDÃO N°. : 107-3.107

E mais adiante define: "despesa normal é aquela que se verifica comumente no tipo de operação ou transação efetuada e que, na realização do negócio, se apresenta de forma usual, costumeira ou ordinária. O requisito de usualidade deve ser interpretado na acepção de habitual na espécie do negócio".

Na prática, vale dizer, na materialização da hipótese, face à incorrência das despesas, a verificação desses requisitos é fundamental para a sua dedutibilidade na apuração do resultado tributável. Torna-se, pois, imperioso, que a pessoa jurídica faça a comprovação das mesmas mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos, capazes de demonstrar, indubitavelmente, a perfeita identificação dos gastos com a atividade explorada.

No caso dos autos, o que se questiona desde o início da ação fiscal é a efetiva prestação dos serviços de intermediação de negócios da recorrente, por parte de determinada pessoa, conforme já relatado, em razão do documento que serviu de base ao lançamento a título de comissões. Sobre a efetividade da prestação dos serviços a recorrente foi intimada duas vezes a dar esclarecimentos, inclusive fazendo prova dos pagamentos, dentre outras prestadoras dos mesmos serviços, conforme se verifica nos Termos de fls. 04 e 17. Com relação à TEREZINHA DA LUZ VERCELOTTI, em cuja nota fiscal consta ser microempresa, não logrou convencer a fiscalização, porquanto nada provou não obstante as duas oportunidades.

Após, teve a pessoa jurídica outras chances de desconstituir a denúncia fiscal, ou seja, na impugnação e no recurso, todavia, só trouxe alegação. Nada provou.

Como se não bastassem, veio outra oportunidade, em razão da diligência proposta pelo Relator da matéria quando da conversão do julgamento. Desta feita, a recorrente apresentou diversas notas fiscais de vendas de seus produtos, porém, impertinentes à comprovação desejada, porquanto não faz prova de vinculação à nenhum comissionado.

Algumas observações devem ser feitas quanto a resposta à mencionada intimação (fl. 89), aliada às razões de apelo:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

5

PROCESSO N°. : 10830.001900/90-11
ACÓRDÃO N°. : 107-3.107

1. na tentativa de provar a efetivação dos serviços, a recorrente anexou ao recurso uma relação de notas fiscais de vendas, às fls. 73 a 77, asseverando que as mesmas têm vinculação com Terezinha da Luz Vercelotti, sem contudo produzir a prova dessa vinculação, o que deveria consistir na juntada de cópia de contrato de prestação de serviços, dos pedidos identificando o responsável e o intermediador, ainda que, como alega, não estivesse legalizada como microempresa, ou, o que é mais importante, de documentos capazes de demonstrar os pagamentos (ou o pagamento). A emissão de pedidos é procedimento comum nas intermediações de vendas dessa natureza, porquanto é a partir dele que os negócios têm início, servindo mesmo como prova para o recebimento das comissões. Os comprovantes anexados com este objetivo contém apenas o nome do cliente, o objeto e o número do pedido, o que é insuficiente para provar o referido vínculo com o comissionado;

2. ao alegar que a nota fiscal glosada foi emitida englobadamente porque a prestadora dos serviços somente foi legalizada, como microempresa, em dezembro de 1986, a recorrente faz juntada de outras notas fiscais para provar a habitualidade e continuidade dos serviços prestados pela mesma pessoa. Todavia, o que deveria ter demonstrado é o fato relacionado à nota fiscal cujo valor foi glosado;

3. demais disso, não se pode deixar de observar que, causa espécie o fato dos pagamentos das comissões serem feitos, como diz a recorrente, somente em dezembro, quando os serviços, segundo a referida nota fiscal, foram prestados desde junho, se admitidas que as vendas representadas pelas notas fiscais de fls. 90 a 268 tiveram a participação de Terezinha Vercelotti, porquanto em razão das diversas localidades implicaria em gastos de locomoção, compreendendo alimentação, hospedagem, combustíveis (ou passagens), o que é inconcebível a alguém que trabalha durante seis meses sem nada receber. Notadamente considerando-se que as notas fiscais referentes à continuidade dos serviços foram emitidas em ordem numérica sequencial, o que conduz à idéia de que a emitente só prestava serviços à recorrente;

4. também não colhe o argumento quanto a esclarecer que não dispensava tratamento diferenciado às

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

6

PROCESSO N°. : 10830.001900/90-11

ACÓRDÃO N°. : 107-3.107

prestadoras de serviços, sob a alegação de que, por ser microempresa, Terezinha Vercelotti estava dispensada da retenção do imposto de renda incidente sobre as comissões, eis que inexistente tal benefício. O Decreto-lei nº 2.182, de 11.12.84, que introduziu alterações na legislação do imposto de renda, estabeleceu no artigo 3º, parágrafo 2º, que:

"§ 2º - Será considerado como tributação exclusiva na fonte o imposto de renda retido de pessoa jurídica isenta por reduzida receita bruta (Lei nº 7.256/84, art. 11) e da pessoa jurídica que tenha optado pela tributação baseada no lucro presumido (Lei nº 6.468/77, art. 1º)."

Convém esclarecer mais, que, o artigo 11 da Lei 7.256/84 a que alude o dispositivo transcrito refere-se aos benefícios fiscais concedidos às Microempresas, nos quais não se inclui o imposto de renda incidente sobre rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, sujeitas à tributação na fonte, não obstante estejam isentas do imposto de renda sobre seus lucros.

Descabida, pois, tal justificativa.

Enfim, em que pesem todas as alegações e oportunidades, a recorrente não conseguiu elidir o lançamento nesta parte, sobretudo porque não fez prova do alegado pagamento que segundo ela teria sido efetuado em dezembro de 1986.

Tratando-se de gastos relativos a comissões, ainda que provada a existência de fato e de direito da emitente das notas fiscais (que no caso dos autos não foi provada) e que a atividade da pessoa jurídica justifique a necessidade dos serviços, estas operações não devem dispensar nenhum pormenor, devendo ser produzidas as provas de suas realizações, daí porque, ao registrá-las na contabilidade, seus comprovantes, que devem ser hábeis e idôneos, hão de estar presentes, devendo ser conservados enquanto não prescritas eventuais ações que

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO N°. : 10830.001900/90-11
ACÓRDÃO N°. : 107-3.107

lhes sejam pertinentes (art. 165 do RIR/80). Além das notas fiscais, contratos, recibos, cópias de cheques nominativos ao prestador dos serviços ou acompanhados dos seus recibos, comprovantes de depósitos bancários devidamente identificados, são bons exemplos de documentos habilitados a fazer prova da efetividade dos serviços prestados, desde que idôneos. Alerta-se, contudo, que a nota fiscal deve ser preenchida com minúcias, descrevendo por completo a operação e explicitando a causa do pagamento.

Nesse sentido, é vastíssima a jurisprudência administrativa. Eis alguns julgados:

"COMISSÕES - As importâncias pagas ou creditadas a título de comissões não dispensam pormenores a respeito da operação que dê causa à concessão do benefício, por meio de íntimo relacionamento que demonstre, inequivocamente, ter o beneficiado inteferido na obtenção do rendimento operacional." (Ac. 1º CC 101-72.727/81 e 72.812/81).

"COMISSÕES - São indedutíveis as importâncias pagas a título de comissões que não indiquem claramente a operação ou a causa de sua origem. Deve ser também comprovado o seu pagamento ou crédito, não se dispensando pormenores a respeito, inclusive a demonstração inequívoca de que o beneficiário interferiu na obtenção do rendimento." (Ac. 1º CC 103-10.530/90 e 10.599/90).

No caso dos autos, conforme demonstrado, não há como modificar tais entendimentos, devendo, pois, prevalecer a glosa.

2. DO PASSIVO NÃO COMPROVADO

Dispõe o parágrafo primeiro do artigo 174 do RIR/80 que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

PROCESSO N°. : 10830.001900/90-11
ACÓRDÃO N°. : 107-3.107

"A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais."

No que tange às obrigações assumidas perante os fornecedores de bens e ou serviços, remanescentes em saldo de balanço, tem-se por regra geral que a sua comprovação deve ser feita com a apresentação dos respectivos títulos de crédito, sendo o mais usual a duplicata, porém, admitindo-se, eventualmente, que se substanciem em triplicatas, notas fiscais de compras a prazo acompanhadas dos respectivos recibos ou comprovantes bancários tais como avisos de cobrança com autenticação dos pagamentos. O documento deve ser hábil.

A falta de comprovação das obrigações registradas em balanço como pendentes de pagamentos autoriza o Fisco a presumir tratar-se de ficção e que as mesmas foram liquidadas, cujos recursos correspondem a receitas mantidas à margem da escrita regular, portanto escamoteadas da tributação.

É certo, contudo, que, ao contribuinte ressalva-se a prova da improcedência da presunção, o que somente é possível com a exibição dos documentos comprobatórios adequados à espécie.

Em que pesem, também neste caso, todas as oportunidades dadas à recorrente, a partir da intimação inicial até a interposição do recurso, não foi apresentada a documentação capaz de comprovar parte do passivo (fornecedores) constante do balanço patrimonial encerrado em 31.12.86, conforme discrimina o auto de infração à fl. 52, que serviu de base ao lançamento.

Saliente-se que, a contabilidade, por si só, não é bastante para que se repute verdadeiros os saldos espelhados em balanço. Mister se faz, para a escrituração fazer prova a favor do contribuinte, que a cada lançamento corresponda, ao menos, um documento, que seja hábil e idôneo, capaz de certificar o fato que com base nele está sendo registrado, atribuindo-lhe o devido fundamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9

PROCESSO N°. : 10830.001900/90-11
ACÓRDÃO N°. : 107-3.107

Igualmente, neste caso, não merece reforma a decisão recorrida.

Face ao exposto VOTO no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 09 de julho de 1996.

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

